



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 054/2024.

EDITAL Nº: 028/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e equipamentos para o sistema de videomonitoramento do programa "Olho Vivo Córrego Fundo" para atender às necessidades do Município de Córrego Fundo-MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, para o item 02, nos termos da Ata da Sessão do dia 19/09/2024.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 27/09/2024 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 02/10/2024 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- (...)*

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. *qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** se refere à decisão do pregoeiro “que declarou vencedor da etapa de lances e habilitado para o item 02 o licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**”.

Na manifestação de interesse de recurso a recorrente alega o seguinte:

Ao torna-se habilitado, passamos a analisar a proposta da Recorrida e identificamos que foi ofertado o modelo “Camera Ip Ds2cd3666g2t1zs(2.7-13.5mm) – Hikvision”, e de imediato verificamos que o produto não atende ao Termo de Referência.

E complementa que:

Comparando a especificação da Câmera ofertada pela Recorrida com o Termo de Referência, podemos notar que existe 100% de incompatibilidade, ou seja, existe incompatibilidade se tratando do Sensor, Lente, Iluminação, Áudio, Rede, Imagem, Interface, Evento, Tráfego Rodoviário e Detecção de Veículos, Precisão sob as condições recomendadas de instalação e iluminação, Motocicleta LPR e a especificação Geral.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

CAMERA LPR

Câmera

Sensor De Imagem: 1/1.8" progressive scan

CMOS Resolução Máxima: 2688 x 1520

Iluminação Mínima: Color: 0.001 Lux @ (F1.2, AGC ON)Tempo Do Obturador: 1/25 s to 1/100,000 s

Dia E Noite: IR cut filter



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Lentes

Distância Focal e FOV

2.8-12mm: Horizontal: 113.5° to 39°, Vertical: 58.4° to 22.7°

Diagonal: 141.3 to 44.3°

8-32mm: Horizontal: 41.9° to 15.1°, Vertical: 22.9° to 8.64°

Diagonal: 48.8 to 17.3°

10-50mm: Horizontal: 32.2° to 7.8°, Vertical: 18.1° to 4.4°

Diagonal: 37.1° to 8.95° Foco:

Auto

Tipo de Iris: DC-IRIS

Abertura: 2.8- 12mm:

F1.388-32mm: F1.7

10-50mm: F1.7

Iluminação

Tipo de luz suplementar embutida IR light

Alcance de luz suplementar embutido até

40m Comprimento de onda IV 850 nm

Vídeo

Stream principal

50 Hz: 25 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

60 Hz: 30 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

Stream secundário

50 Hz: 25 fps (1920 × 1080, 1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

60 Hz: 30 fps (1920 × 1080, 1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

Transmissão Terciária

50 Hz: 25 fps (1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

60 Hz: 30 fps (1280 × 760, 704 × 576, 352 × 288)

Compressão De Vídeo

H.264 and H.265 encoding

Stream principal:

H.265/H.264/MJPEG Stream

secundário:

H.265/H.264/MJPEG Video Bit

Rate: 32 Kbps to 16 Mbps

Tipo H.264: Baseline profile/Main profile/High

profile Tipo H.265: Main profile

Áudio

Compressão De Áudio: G.711/G.722.1

Taxa De Bits De Áudio: 8Kbps (G.711) /16Kbps (G.722.1)

Rede

Protocolos TCP/IP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, SFTP,

DHCP,DNS, DDNS,

RTP,RTSP,RTCP,NTP,SMTP,SNMP,IGMP,QoS,IPv4/IPv6,UDP

, SSL/TLS,ISUP,ARP,802.1X

Visualização Ao Vivo SimultâneaUp to 6 channels

APIONVIF (PROFILE S, PROFILE G, PROFILE T),

ISAPI,SDK, ISUP

Navegador Da Web: Chrome V61+, IE9 to IE11, Firefox

V41+,Edge

Imagem

Configurações de imagem: modo de rotação, saturação, brilho, contraste, nitidez, AGC e balanço de branco são ajustáveis via software cliente ou navegador da web.

Switch Dia/Noite: Auto/Scheduled/Triggered by alarm in Wide Dynamic Range (WDR): 140 dB

Aprimoramento de Imagem: BLC, 3D DNR Interface

Ethernet Interface1 RJ45 10M/100M/1000M Ethernet

interface Armazenamento a Bordo: Built-in memory card

slot, supporting microSD/SDHC/SDXC card, up to 512GB

Alarme: 1 interface de entrada, 1 interface de saída, 2

relés RS-485: 1 RS-

485



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Interface

Wiegand: 1 Wiegand (CardID 26bit, SHA-1 26bit, Hik 34bit)

Evento

Eventos Básicos: HDD Error, Network Disconnected, IP Address Conflicted, Vehicle Detector Exception, Traffic Light Detector Exception

Tráfego Rodoviário E

Deteção De Veículos

Cobertura até 3 pistas

Funções Inteligentes

Reconhecimento de placas

Classificação do tipo de veículo, identificação de cor, captura de veículo sem placa, detecção de direção de direção do veículo

Precisão (sob as condições recomendadas de instalação e iluminação)

Taxa de captura > 99%,

Precisão de reconhecimento de direção em movimento

de veículo > 98,5%, Precisão LPR > 98%,

Taxa de captura incorreta < 2%

Motocicleta LPR: Suportado

Tipo de veículo: carro, van, ônibus, caminhão, caminhão leve, SUV (MPV), picape, motocicleta, triciclo.

Cor do veículo

Vermelho, amarelo, verde, azul, rosa, roxo, ciano,

marrom, branco, cinza, preto Reconhecível apenas durante o dia. Fabricante de veículos

- 84 fabricantes:

Hyundai, Toyota, KIA, Honda, Volkswagen, Benz, Nissan, Ford, Isuzu, BMW, Chevrolet, Mitsubishi, Renault, Opel, Suzuki, Skoda, Daewoo, Audi, Mazda, GAC HINO, Peugeot, SsangYong, Citroen, Fiat, Scania, MAN, Volvo, Lexus, Seat, Land Rover, Daihatsu, Dongwo, Subaru, Iveco, MINI, JEEP, Porsche, Chery, Dodge, Chrysler, Acura, Alfa Romeo, Great Wall, Infiniti, Smart, Saic, Maxus, JAC, Jaguar, GMC, Lincoln, JMC, SAAB, FAW, Yutong, Guangzhou Yunbao, Joylong, Geely, Cadillac, JBC, An'kai, Haima, Foton, King Long, Dongfeng, Geely- Emgrand, Perodua, UD, BYD, Renault Samsung, Proton, HICOM, Malaysia_Unknown 1, Hyundai- Rohens, SsangYong-Old Version, Equus-Old Version, CNHTC, Rolls-Royce, Beiben Truck, Haval, Hino, Kia- Borrego, Chang'an, Alfa, FORO. Faixa de velocidade de captura: 5 a 120 km/h.

Geral

Sistema

operacional: Linux

Alimentação

DC 12 V a 24 V, 1,25 A, máx. 15 W, bloco

terminal de dois núcleos, PoE: 802.3at,

Tipo 2, Classe 4, máx. 15 W Material: Liga

de alumínio

Dimensões: 428.5 mm × 120 mm × 132.8 mm (16.9" × 4.72" × 5.2") (L × W × H)

Dimensões da caixa: 452 mm × 398 mm × 198 mm (17.8" × 15.67" × 7.8") (L × W × H)

Peso: Aprox. 3 kg.

Aprovação: EMCCE-EMC: EN 55032:

2015/A11:2020+A1:2020, EN IEC61000-3-2:

2019/A1:2021, EN 61000-3-3: 2013+A1:2019/A2:2021, EN 50130-4: 2011 +A1: 2014

Segurança: CB: IEC 62368-1: 2014+A11, CB: IEC 62368-1:2018+A11, CE-LVD: EM 62368-1: 2014/A11: 2017.

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas e os catálogos apresentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

dos modelos ofertados verifica-se que a proposta da licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 028/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta do licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA** (classificado em 1º lugar para o item 02), por ofertar modelo que não contém LPR (leitor de placas) nativo.

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 14.133/21, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

A licitante **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** (2ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento HIKVISION Ids-TCM403-BI, o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**.

Considerando que o modelo ofertado pela licitante **L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocado para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 08 de outubro de 2024.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro